

Acórdão: 15.964/03/1^a
Impugnação: 40.010108293-34
Impugnante: Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda.
PTA/AI: 02.000203612-51
Inscrição Estadual: 699.068179.0072
Origem: AF/Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - Acusação fiscal de que as mercadorias descritas nas notas fiscais apresentadas para acobertar o estoque divergiam daquelas constantes do TAD não restou provada nos autos. A mercadoria tida por desacobertada foi adquirida com nota fiscal, que foi incorretamente desclassificada pelo Fisco. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) face a constatação de estoque de 11.680 kg de papelão ondulado sem documento fiscal. O papelão ondulado em chapas continha o logotipo do fabricante, Guarani Embalagens e estavam personalizados em nome da firma Movelar. As notas fiscais no. 235637 e 235638, emitidas por Movelar, não foram aceitas em razão do disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/96, ou seja, as mercadorias nelas descritas (refugo de papelão) não coincidiam com as mercadorias em estoque.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.31/37.

DECISÃO

O Fisco constatou em 08/07/2002 que a Autuada mantinha em estoque 11.680 kg de papelão ondulado em chapas, cortadas em tamanhos diversos, contendo o logotipo do fabricante Guarani Embalagens, personalizadas em nome de Movelar. As notas fiscais no. 235637 e 235638, emitidas por Movelar em 01/07/02 não foram aceitas pois descreviam a mercadoria como refugo de papelão em tamanhos diversos, descrição esta que não coincidia com as mercadoria encontradas no estabelecimento e descritas no TAD de fls. 02 (papelão ondulado em chapas).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Autuada, o papelão foi vendido pela empresa remetente, Movelar Indústria de Móveis Ltda., como refugo, frente à necessidade de eliminação deste material, por força de mudanças efetuadas anualmente, que acabaram por inutilizar a mercadoria para fins de produção.

Mencionada explicação não foi contestada pelo Fisco e é sob esta ótica que deve ser analisado o trabalho.

As notas fiscais nº 235637 e 235638 apresentadas ao Fisco foram, com certeza, emitidas pela empresa Movelar para acobertar as mercadorias comercializadas. Se alguma dúvida havia em relação à mercadoria efetivamente vendida e aquela descrita nas notas fiscais, deveria ter sido interpelada a emitente dos documentos e não o adquirente, mesmo porque, a qualidade da mercadoria deve ser avaliada sob a ótica do vendedor.

Dispõe o artigo 149, inciso III do RICMS/96 que considera-se desacobertada a movimentação de mercadoria quando há divergência no tocante à qualidade, tipo, espécie, etc. Não é o caso dos autos.

O termo refugo, repita-se, deve ser analisado sob o ponto de vista de quem vende e não de quem compra. Para a Movelar as mercadorias não mais atendiam ao fim original, face às explicações contidas nos autos e não contestadas pelo Fisco.

Segundo o Dicionário Aurélio, refugo significa resto, rebotalho, coisa sem valor, ninharia.

Para a empresa emitente das notas fiscais as caixas de papelão não mais atendiam à sua finalidade original e portanto foram efetivamente refugadas. As caixas de papelão desmontadas estavam personalizadas com o nome da Movelar, o que indica que foram confeccionadas para serem por ela utilizadas. Se foram vendidas, por empresa do ramo de móveis, é porque não mais lhe serviam.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora